



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 08/09/16

elbagz

Conceição de Maria Lagos Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Jrval Almeida

para relatar

Em 11/09/16

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembleia Legislativa*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

MENSAGEM 60 /GG. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45, DE 26 DE AGOSTO DE 2016, Processo 11219/2016, 05/09/2016 que:

**“Dispõe sobre reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado do Piauí.”**

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. JÚLIO ARCOVERDE (PP)

**RELATÓRIO**

Nos termos do inciso VI do art 47 e art.s 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89, e demais normas atinentes à espécie.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que tem como principal objetivo o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado do Piauí, conforme norma prevista no art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, conhecida como Lei do Piso Salarial dos Professores.

É importante enfatizar que a supracitada lei define apenas o piso da categoria, cabendo aos estados federados conforme suas possibilidades financeiras aumentar acima do piso nacional, observando sempre com zelo e muita atenção para a responsabilidade fiscal decorrente.

O reajuste é retroativo a março de 2016 e se estende aos inativos e pensionistas; contudo não se estende aos professores contratados provisoriamente nem as gratificações, adicionais, indenizações, gratificações incorporadas e quaisquer outras vantagens pecuniárias dos profissionais do magistério público da educação básica do Estado do Piauí.

O reajuste será aplicado da seguinte forma:

- a-) retroativo a março de 2016 aplica-se um reajuste de 4% (quatro por cento) na forma do Anexo I;
- b-) retroativo a julho de 2016 aplica-se um reajuste de 7,36 (sete inteiro e trinta e seis centésimos por cento), conforme Anexo II.

#### DO MÉRITO

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma da alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual/89, que normatiza a iniciativa privativa do Governador do Estado de criar leis que objetive o aumento ou reajuste da renumeração de servidores públicos.

Analisando o objetivo proposto no Projeto de Lei, comprova-se que o mesmo está em plena harmonia com os ditames legais aplicáveis a espécie, mormente considerando o fluxo de caixa do Estado do Piauí em suportar o aumento dado a esta categoria, sem que isso venha a causar inadimplência com os demais servidores e fornecedores. Assim entende este relator que o próprio governo já deixou previsto no Orçamento, ano calendário 2016, os valores disponíveis para o efetivo reajuste mantendo o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado do Piauí.

#### VOTO

Desta forma, meu voto é pela aprovação do projeto de lei sob análise.

( x ) pela aprovação

( ) pela rejeição.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina-Pi, 20 de setembro de 2016.**

Dep. JULIO ARCOVERDE  
relator

Rumião conjunta

APROVADO À UNANIMIDADE
em 20/09/16
Presidente da Comissão de
Justiça e Admin. Pública

Assinatura

Assunto: Parecer da Comissão